



FREGUESIA DE SALVADA E QUINTOS

CONCELHO DE BEJA

REGULAMENTO DE CLASSIFICAÇÃO E LICENCIAMENTO DE CÃES E GATOS

Nota Justificativa

O Decreto-Lei nº 82/2019, de 27 de junho, entrado em vigor em 25 de outubro do mesmo ano, provocou algumas alterações profundas ao anterior regime de identificação dos animais de companhia, tendo ficado em dúvida, com a revogação expressa do Decreto-Lei nº 313/2003, de 17 de dezembro e da Portaria nº 421/2004, de 24 de abril, a competência das freguesias nesta matéria.

A Direção-Geral das Autarquias Locais através de E-mail enviado às freguesias em 24 de outubro de 2019, de acordo com as orientações do Senhor Secretário de Estado das Autarquias Locais, esclareceu que o Decreto-Lei nº 82/2019, de 27 de junho, não introduzia qualquer restrição às competências licenciadoras dos animais de companhia e outros por parte das juntas de freguesia, face ao disposto na lei, concretamente no artigo 16º/1-nn), do anexo I à Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, diploma que contém o regime jurídico das autarquias locais.

A mesma orientação lembrava, que as freguesias tinham competência regulamentar sobre os termos do registo e licenciamento dos canídeos e gatídeos, incluindo a fixação das respetivas taxas, a propor pela Junta de Freguesia a aprovar à assembleia de freguesia, nos termos do regime jurídico das taxas das autarquias locais, aprovada pela Lei nº 53-E/2006, de 29 de dezembro.

Por sua vez a Lei do Orçamento do Estado para 2020, aprovada pela Lei nº 2/2020, de 31 de março, vem alterar alguns artigos do Decreto-Lei nº 82/2019, de 27 de junho, concretamente os artigos 3º, 9º, 16º, 17º e 27, e que vem confirmar a necessidade das freguesias criarem o seu próprio regulamento, onde sejam definidas as taxas a criar pelos serviços prestados pela freguesia e segundo a categoria dos animais, os elementos que constituem os pedidos, as isenções e outras matérias necessárias para um total esclarecimento dos interessados. Ainda se torna necessário que o valor das taxas a criar, obedeçam ao disposto na Lei nº 53-E/2006, de 29 de Dezembro – regime jurídico das taxas das autarquias locais.

Sem que tal aconteça não será possível ou de duvidosa legalidade que as juntas de freguesia possam liquidar e cobrar qualquer espécie de taxas pelos serviços prestados nesta matéria, situação que pode acarretar elevados prejuízos para as mesmas, coisa que todos os eleitos foram unânimes e, cedo reconheceram esse prejuízo quando da saída do Decreto-Lei nº 82/2019, de 27 de junho.

No que se refere à ponderação dos custos benefícios, com a aprovação e entrada em vigor do presente Regulamento, dir-se-á, desde logo, que se trata de um novo regulamento, em perfeita consonância com a Decreto-Lei nº 82/2019, de 27 de junho, e por outro lado, onde os valores constantes da tabela de taxas são fundamentados, tendo por base o Relatório de prestação de contas do último biénio e os valores encontrados são justos para os cidadãos, situação que permite à freguesia ver-se compensada financeiramente com os serviços que presta à população.

O presente regulamento foi objeto de consulta pública no período que medeia entre o dia 2 de abril a 2 de maio, de 2024, não se tendo verificado qualquer sugestão ou crítica tendo em vista a melhoria o documento.

Artigo 1.º

Lei habilitante

O presente regulamento naquilo que se refere aos cães registados no Sistema de Informação de Animais de Companhia, (SIAC), p.f. do disposto no artigo 112º/7, primeira parte, da Constituição da República Portuguesa, (CRP), é elaborado ao abrigo do disposto no artigo 27º/1 do DecretoLei nº 82/2019, de 27 de junho, com a nova redação do artigo 425º da Lei nº 2/2020 de 31 de março – Orçamento do Estado para 2020. No que se refere às várias categorias de cães e gatos, p.f. do mencionado artigo 112º/7, segunda parte da CRP, é o mesmo elaborado segundo disposto no artigo 16º/1-nn), do Anexo I à Lei nº 75/2013, de 12 de setembro e ainda o artigo 241º da CRP.

Artigo 2.º

Âmbito de Aplicação

O regulamento de licenciamento e classificação de canídeos e gatídeos é aplicável em toda a freguesia de Salvada e Quintos, às relações jurídicas geradoras da obrigação do pagamento de taxas à autarquia por parte dos particulares que beneficiam dos mesmos serviços.

Artigo 3.º

Classificação dos cães e gatos

Para os efeitos do presente regulamento, os cães e gatos classificam-se nas seguintes categorias:

- a) A — cão de companhia;
- b) B — cão com fins económicos;
- c) C — cão para fins militares, policiais e de segurança pública;
- d) D — cão para investigação científica;
- e) E — cão de caça;
- f) F — cão-guia;
- g) G — cão potencialmente perigoso;
- h) H — cão perigoso;
- i) I — gato.

Artigo 4.º

Obrigatoriedade do licenciamento

1-Os detentores de cães até aos 4 meses de idade são obrigados a proceder ao seu registo para efetivo controlo e posterior licenciamento na junta de freguesia da área de recenseamento do seu titular ou caso o titular assim o queira, no local onde o animal se encontre alojado.

2-Os detentores de gatos até aos 4 meses de idade para os quais seja obrigatória a identificação eletrónica, são obrigados a proceder ao seu registo para efetivo controlo e posterior licenciamento na junta de freguesia da área de recenseamento do seu titular ou caso o titular o queira, no local onde o animal se encontre alojado.

Artigo 5.º

Licenciamento

1-Os cães registados no SIAC são objeto de licenciamento anual na junta de freguesia respetiva. O registo inicial no SIAC é válido como licença por um ano a contar da data do registo.

2-A mera detenção, posse e circulação de cães carece de licença anual, sujeita a renovações anuais, que tem de ser requerida nas juntas de freguesia, um ano após o registo do animal no SIAC.

3-A licença deve ser renovada todos os anos, sob pena de caducar.

4-As licenças e as suas renovações anuais só são emitidas mediante a apresentação dos seguintes documentos:

- a) Boletim sanitário de cães e gatos;
- b) Prova de identificação eletrónica, comprovada pela etiqueta com o número de identificação, para o primeiro registo na junta de freguesia;
- c) Prova da realização dos atos de profilaxia médica declarados obrigatórios para esse ano, comprovada pelas respetivas vinhetas oficiais, ou atestado de isenção dos atos de profilaxia médica emitido por médico veterinário;
- d) Exibição da carta de caçador atualizada, no caso dos cães de caça;
- e) Declaração dos bens a guardar, assinada pelo detentor ou seu representante legal, no caso dos cães de guarda.

5- Para a emissão da licença e das suas renovações anuais, os detentores de cães perigosos ou potencialmente perigosos deverão, além dos documentos referidos no número anterior, apresentar os que para o efeito forem exigidos por regulamento ou lei especial.

6-São licenciados como cães de companhia, os canídeos cujos detentores não apresentem carta de caçador ou declaração de guarda de bens ou prova de cão-guia.

Artigo 6.º

Isenção de licenciamento e registo

São *isentos de licença e registo* os cães para fins militares, policiais ou de segurança do Estado, devendo, no entanto, possuir sistemas de identificação e de registo próprios sediados nas entidades onde se encontram e cumprir todas as disposições de registo e de profilaxia médica e sanitária previstas na lei, conforme o disposto no artigo 27º/4 do Decreto-Lei nº 82/2019, de 27 de junho.

Artigo 7.º

Taxa de licenciamento

1-A taxa devida pelo licenciamento de canídeos e gatídeos é aprovada pela assembleia de freguesia e liquidada e cobrada as licenças pela respetiva junta de freguesia, devendo ter por referência o valor da taxa N de profilaxia médica para esse ano, não podendo em regra exceder o triplo daquele valor e variando de acordo com a categoria do animal.

2-Segundo os registos constantes na junta de freguesia os serviços da contabilidade procedem à liquidação do valor anual das taxas a arrecadar na área da freguesia.

3-A junta de freguesia, ao proceder ao licenciamento de cães e gatos, emite com o respetivo pagamento o recibo referente ao valor da taxa cobrada.

Artigo 8.º

Isenção do pagamento de taxa

1-Ficam *isentos do pagamento de taxa*, nos termos do disposto no artigo 27º/7 e 8 do Decreto-Lei nº 82/2019, de 27 de junho, enquanto conservarem essa qualidade, os:

- a)Cães-guia;
- b)Cães de guarda de estabelecimentos do Estado, corpos administrativos, organismos de beneficência e de utilidade pública;
- c)Cães que se encontrem recolhidos em instalações pertencentes a sociedades zoófilas legalmente constituídas e sem fins lucrativos e nos canis municipais;
- d)Cães recolhidos pelos Centros de Recolha Oficial, adiante CRO e pelas associações zoófilas legalmente constituídas que sejam registados em seu nome;
- e)Cães detidos por outras entidades públicas no quadro de políticas de sensibilização ou de educação para o bem-estar animal.

2-Ficam igualmente isentos do pagamento de taxa os titulares de canídeos em situação de insuficiência económica, bem como os detentores que tenham adotado os cães em centros de recolha oficial de animais ou em associações zoófilas legalmente constituídas.

3- A cedência, a qualquer título, dos cães referidos no número anterior para outros detentores que os utilizem para fins diversos dos ali mencionados dará lugar ao pagamento da licença.

Artigo 9.º

Taxas com pagamentos em atraso

1-As taxas não pagas relativas a anos anteriores, serão notificados os titulares das licenças que deverão proceder ao seu pagamento, sob pena se o não fizerem para além de terem deixado caducar a respetiva licença e por esse facto estarem sujeitos a aplicação de autos de contraordenação por parte da autoridade local, Guarda Nacional Republicana ou Polícia de Segurança Pública.

2-As taxas em dívida relativas a anos anteriores à entrada em vigor do presente regulamento, serão cobradas na altura em que o titular da licença requeira nova licença na junta de freguesia.

Artigo 10.º

Cães e gatos para investigação científica

Os cães e gatos destinados a investigação ou experimentação devem ser registados nos biotérios e respeitar as disposições da Portaria n.º 1005/92, de 23 de Outubro.

Artigo 11.º

Direito subsidiário

Em tudo o que não se encontre previsto no presente Regulamento, aplica-se subsidiariamente: o Anexo I à Lei nº 75/2013, de 12 de setembro, o Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, o Código do Procedimento do Processo Tributário, o Código do Processo dos Tribunais Administrativos, o Código do Procedimento Administrativo e os Regulamentos da autarquia.

Artigo 12.º

Garantias dos particulares

1-Os sujeitos passivos, podem reclamar ou impugnar a respetiva liquidação ou pagamentos a efetuar, com os quais não concordem, face aquilo que consta na respetiva tabela de taxas ou preços.

2-A reclamação é deduzida perante o Presidente da Junta de Freguesia, no prazo de 30 dias a contar da notificação da liquidação ou pagamento.

3-A reclamação presume-se indeferida para efeitos de impugnação judicial, caso não seja decidida no prazo de 60 dias.

4-Do indeferimento tácito ou expresse, cabe impugnação judicial para o Tribunal Administrativo e Fiscal da área da Freguesia, no prazo de 60 dias a contar da data do indeferimento.

5- A impugnação judicial depende da prévia dedução da reclamação prevista no número dois do presente artigo.

Artigo 13.º

Norma Revogatória

Qualquer norma constante em regulamento da Freguesia que contrarie o disposto no presente, considera-se tacitamente revogada.

Artigo 14.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor, no primeiro dia útil do mês seguinte à sua publicação em Diário da República 2ª série.

Salvada, aos 7 de maio de 2024

O Presidente da Junta de Freguesia,



/ Nelson Gatinho da Cruz /